



EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 04 /2025.
AO PROJETO DE LEI Nº 590/2025.

Art. 1º Fica alterado o *caput* do art. 2º, do Projeto de Lei 590/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar a concessão do serviço público funerário, no limite de concessionárias a ser estabelecido em edital a critério da administração, precedida de licitação nas modalidades concorrência ou diálogo competitivo, ou por meio de credenciamento, nos termos da legislação vigente”.

Art. 2º Ficam alterados os § 1º e §2º, do art. 7º, do Projeto de Lei 590/2025, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“§1º A empresa outorgada responsável pelo plantão, conforme o regime de rodizio estabelecido, deverá realizar atendimento à família em situação de vulnerabilidade social, mediante a apresentação dos documentos exigidos e preenchimento do termo de compromisso para sua prestação.

§2º O requerente responsável pela solicitação do benefício eventual auxílio funeral deverá comprovar a condição de vulnerabilidade, junto à Secretaria Municipal de Assistência Social, no prazo de 2 (dois) dias uteis, contados da data do atendimento para realizar o preenchimento dos formulários, de auxílio funeral e/ou isenção de taxa de velório e sepultamento, e da declaração para auxílio funeral/taxa de velório e sepultamento, de acordo com a Lei Municipal de Assistência Social e demais legislações vigente”.

Art. 3º Fica alterado o § 2º, do art. 10, do Projeto de Lei nº 590/2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º São isentos do pagamento das tarifas referentes à locação de sala velatória e ao sepultamento os munícipes aposentados, pensionistas e os beneficiários do auxílio eventual por morte”.

Art. 4º Fica alterado o inc. VII, do art. 21, do Projeto de Lei 590/2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21.

VII - fornecer gratuitamente, quando couber, o benéfico eventual auxílio funeral, nos termos desta lei, da Lei Municipal e Assistência Social e do Protocolo de benefícios socioassistenciais”.

Câmara Municipal de Betim, 29 de setembro de 2025.



**EDSON LEONARDO MONTEIRO DOS SANTOS
VEREADOR LEO CONTADOR**

JUSTIFICATIVA

A presente alteração se faz necessária para a adequação da redação à legislação assistencial federal, uma vez que o auxílio funeral, previsto como benefício eventual nos termos da Lei nº 8.742/1993 (LOAS), não está condicionado à aferição de renda per capita familiar. Sua concessão deve observar a situação de vulnerabilidade decorrente do óbito de membro da família, conforme os princípios da proteção social e da universalidade de atendimento estabelecidos pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Câmara Municipal de Betim, 29 de setembro de 2025.



EDSON LEONARDO MONTEIRO DOS SANTOS
VEREADOR LEO CONTADOR